



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723851/2011-37
ACÓRDÃO	2004-000.178 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO.

Despiciendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do inc. III do art. 151 do CTN, e em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DE LEVANTAMENTOS DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do § 3º do art. 133 do Regimento Interno do CARF, requerido o parcelamento estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, *inclusive* na hipótese de já lhe ter sido proferida decisão favorável.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. DILAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto nº 70.235/1972.

Passada quase uma década da apresentação do recurso voluntário não há como ser acolhido o pedido de dilação probatória, porquanto nenhum novo documento veio a ser acostado.

PROVA TESTEMUNHAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO PELA DRJ. SÚMULA CARF Nº 163.

Editado por este Conselho o verbete sumular de nº 163, segundo o qual “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não

configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

RECONHECIMENTO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO SEGURADO OBRIGATÓRIO (EMPREGADO). EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

No exercício de seu poder de polícia, pode a autoridade fazendária reclassificar atos que visam escamotear a realidade dos fatos, desde que de forma fundamentada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30.

Há de ser lavrada multa quando deixa a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 59.

Há de ser autuada a empresa que deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 78.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a declaração a que se refere a Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, com a redação da MP nº 449/2008, com incorreções ou omissões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto aos levantamentos CT, DR, MC e RA, incluídos em programa de parcelamento, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: *José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que *julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada quanto aos DEBCAD nºs 37.280.654-6 (**patronal**) e 37.280.655-4 (**segurados e contribuintes individuais**), determinando a exclusão do levantamento “BO – Bolsista”, as modalidades de bolsa identificadas como de pesquisa (PAPG) e de iniciação científica (BIC; BIC JUNIOR), mantendo-se a integralidade das exigências contidas nos DEBCAD nºs 37.280.656-2 (**CFL 30**), 37.329.372-0 (**CFL 59**) e 37.329.373-9 (**CFL 78**).*

Segundo a fiscalização, os Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional são considerados empresas e, como tal, estão obrigados a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus servidores não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – *ex vi* do inc. I do art. 15 da Lei nº 8.212/1991.

O crédito apurado foi individualizado a partir dos seguintes lançamentos:

BO – bolsistas enquadrados como segurados empregados

CT – liquidações a título de contribuintes individuais

DR – décimo terceiro pago a ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo

MC – contribuições devidas por consultores *ad hoc* e membros de Câmaras

RA – valores pagos a servidores ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo

Devidamente cientificada da lavratura de cinco autuações apresentou, em apartado, peças impugnatórias (f. 2081/2111; 3199/3227; 3391/3397; 3736/3749; 4288/4301), suscitando, em apertadíssima síntese: **i)** a necessidade de intimação pessoal; **ii)** a necessidade de realização de diligências, **iii)** a incompetência dos auditores fiscais para reconhecimento de vínculo empregatício; **iv)** a ilegitimidade da FAPEMIG para figurar do polo passivo da obrigação tributária;

v) a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC e dos juros; v) nulidade do DEBCAD nº 37.280.656-2 (CFL 30); vi) insubsistência dos lançamentos ultimados com base nos levantamentos (BO, CT, DR, MC e RA); e, vii) insubsistência das multas lavradas por descumprimento de obrigação acessória.

Ao apreciar os motivos de insurgência apresentados em sede de impugnação, proferido o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. ENQUADRAMENTO PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

É segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, a pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores. O auditor poderá desconsiderar o vínculo pactuado com o trabalhador e enquadrá-lo como segurado empregado desde que preenchidas as condições previstas no artigo 229, §2º do Decreto nº 3.048/1999.

BOLSISTA NÃO ENQUADRADO COMO SEGURADO EMPREGADO. SEGURADO FACULTATIVO.

Pode se filiar como segurado facultativo o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social.

APROPRIAÇÃO DE GPS.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em GPS depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento, a qual se dá mediante declaração em GFIP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

DO PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostrar prescindível.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 4.781/4.782)

Irresignado apresentou, em 27 de outubro de 2016 (f.4.856), recurso voluntário (f.4.822/4.855) suscitando, *preliminarmente*, i) a nulidade da decisão da DRJ, “por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (f. 4.826); ii) a nulidade do auto de infração,

porquanto faltaria à Receita Federal do Brasil competência para reconhecer e declarar vínculo de emprego; e, **iii)** ilegitimidade passiva quanto aos “débitos lançados relativos às contribuições previdenciárias dos bolsistas que atuam em outra entidade”. *No mérito*, se insurgiu contra cada um dos cinco lançamentos (**BO, CT, DR, MC e RA**). *Subsidiariamente*, pediu “a redução das multas aplicadas” (f. 4.853), “sob pena de evidente pena de confisco aos bens do Estado de Minas Gerais.” (f. 4.854)

Pediu

- a)** seja declarada NULA A AUTUAÇÃO ora em discussão, e TODAS AS SUPOSTAS INFRAÇÕES DELA DECORRENTES, sejam principais ou acessórias;
- b)** alternativamente, caso não se considere a autuação NULA DE PLENO DIREITO, seja a mesma ANULADA in totum, em decorrência das preliminares suscitadas, prejudiciais do exame de mérito;
- c)** ainda alternativamente, caso não sejam acolhidos os pedidos postos nas alíneas anteriores, EXTINGUINDO-SE as cobranças abusivas, seja DECLARADA SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE dos supostos débitos E SE ABSTENHA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL de praticar QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO contra a FAPEMIG, enquanto estiver a matéria em discussão, administrativamente ou em juízo;
- d)** no mérito, se a tanto se chegar, seja declarada IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO e seus desdobramentos (principais e acessórios), DESCONSTITUINDO-A TOTALMENTE;
- e)** por eventualidade, se não se reconhecer a improcedência total, seja facultado à ora Autuada, por sua conveniência e oportunidade, o eventual recolhimento de parte do alegado débito, conforme poderá ser posteriormente apurado, à vista e com o respectivo desconto legal;
- f)** Requer seja deferida a dilação de prazo para apresentação dos documentos necessários, conforme justificativa constante deste recurso e da CI anexa, considerando serem imprescindíveis a demonstração de que as bolsas concedidas aos pesquisadores, não configuram vínculo de emprego.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, ESPECIALMENTE, as provas periciais e testemunhais requeridas PREAMBULARMENTE neste recurso, com o acompanhamento de Assistentes Técnicos a serem designados pelo Estado de Minas Gerais/ FAPEMIG. (f. 4.854/4.855)

Às f. 4.919 consta pedido de parcelamento e, às f. 4.958/4.959, emitido documento pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat, aclarando que

O Estado solicitou a inclusão de parte dos autos 37.280.654-6 e 37.280.655-4 no parcelamento da Lei 13.485/2017. De acordo com o Anexo III – Discriminativo de Débitos a Parcelar, juntado ao presente, os valores a parcelar são:

Debcad	Valor	Levantamentos
37.280.654-6	11.460,02	CT, DR, RA
37.280.655-4	42.113,76	CT, DR, MC, RA

Atendendo à sua solicitação, efetuamos o desmembramento dos autos 37.280.654-6 e 37.280.655-4., transferindo o total parcelado, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Os valores contestados levantamento BO – Bolsistas Segurados Empregados permanecem nos Debcds 37.280.654-6 e 37.280.655-4, processo nº 10680.723851/2011-37. Também permanecem nesse processo os autos 37.280.656-2, 37.329.372-0 e 37.329.373-9, que não foram objeto de parcelamento. Após o desmembramento o processo 10680.723851/2011-37 ficou assim constituído:

Processo	Debcad	Valor Originário
10680.723851/2011-37	37.280.654-6	372.352,58
	37.280.655-4	143.429,44
	37.280.656-2	1.523,57
	37.329.372-0	1.523,57
	37.329.373-9	16.040,00

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro ser despiciendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do inc. III do art. 151 do CTN e em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

I – DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, uma vez que, cientificada em 29 de setembro de 2016 (f. 4.819), apresentado em 27 de outubro de 2016 (f. 4.856). Contudo, em razão do pedido de parcelamento, há de ser seu conhecimento parcial.

Nos termos do § 3º do art. 133 do Regimento Interno do CARF, requerido o parcelamento “estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto

pelo sujeito passivo, *inclusive* na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.”¹
Conforme relatado, cinco são os levantamentos objeto das autuações sobre escrutínio:

BO – bolsistas enquadrados como segurados empregados

CT – liquidações a título de contribuintes individuais

DR – décimo terceiro pago a ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo

MC – contribuições devidas por consultores *ad hoc* e membros de Câmaras

RA – valores pagos a servidores ocupantes de cargos comissionados de recrutamento amplo

Conforme certificado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat), “os valores contestados levantamento BO – Bolsistas Segurados Empregados permanecem nos Debcads 37.280.654-6 e 37.280.655-4, processo nº 10680.723851/2011-37. Também permanecem nesse processo os autos 37.280.656-2, 37.329.372-0 e 37.329.373-9.” (f. 4.958/4.959)

Isso significa que permanecerem incólumes as insurgências quanto ao levantamento **BO** nos DEBCAD nºs 37.280.654-6 (**patronal**) e 37.280.655-4 (**segurados e contribuintes individuais**), bem como quanto aos DEBCAD nºs 37.280.656-2 (**CFL 30**), 37.329.372-0 (**CFL 59**) e 37.329.373-9 (**CFL 78**). Por essa razão, conheço **parcialmente do recurso, exceto quanto aos levantamentos CT, DR, MC e RA, incluídos em programa de parcelamento.**

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – DA DILAÇÃO PROBATÓRIA

Pede, em arremate, seja

deferida a dilação de prazo para apresentação dos documentos necessários, conforme justificativa constante deste recurso e da CI anexa, considerando serem imprescindíveis a demonstração de que as bolsas concedidas aos pesquisadores, não configuram vínculo de emprego.

Passada quase uma década entre o manejo do recurso e sua apreciação sem que novos elementos tenham sido acostados aos autos, **há de ser rejeitado o pedido, carente, inclusive, de previsão legal.**

II.2 – DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ

¹ Quando prolatada a decisão recorrida, exibia o Regimento Interno do CARF a redação dada pela Portaria MF nº 343, de 2015. À época, em idêntico sentido, dispunha o § 3º do art. 78 do RICARF o seguinte: “No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**”

Afirma que de modo a assegurar o atendimento dos “princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório e ao princípio administrativo da indisponibilidade do interesse público (...) a FAPEMIG reitera pelo direito e lançar mão de todos os meios de prova em direito admitidos.”

Como bem aclarado pela DRJ o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 é hialino a afirma que

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28 *in fine*

Para a instância de piso foi considerada despicienda a prova testemunhal, pois o processo é baseado em prova documental. Além disso, rejeitada a realização de diligências ou perícias, ao argumento de “que não cabe à autoridade julgadora suprir a deficiência probatória das partes, já que o ônus da prova compete a quem alega.” Devidamente fundamentado a razão para o indeferimento dos pedidos, não vejo como maculados os princípios constitucionais aventados pela recorrente. Ressalto que este Conselho editou verbete sumular de nº 163 no sentido de que

o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ausente qualquer vício na decisão objurgada, rejeito a preliminar.

II.3 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO: INCOMPETÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Mister esclarecer, desde logo, não ter a autoridade fazendária estabelecido vínculo empregatício entre o sujeito passivo e os médicos prestadores de serviço; embora consabido já ter tramitado no exc. Supremo Tribunal Federal a ADPF nº 647, que buscava por em xeque a constitucionalidade das decisões prolatadas por este eg. Conselho e também das DRJs que chancelaram a competência dos auditores fiscais para caracterização da qualidade de segurado obrigatório do RGPS, a despeito de pronunciamento da Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 2º do art. 229 do RPS, “[s]e o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.” Além disso, da conjugação das previsões contidas no art. 142 e 149 do CTN, bem como em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 116 do Digesto Tributário, cuja constitucionalidade veio a ser recentemente chancelada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, resta evidente a possibilidade de reclassificar atos que visam escamotear a realidade dos fatos. No

exercício de seu poder de polícia, pode a autoridade fazendária, desde que de forma fundamentada, desconsidere situações que, embora previstas no papel, não se descortinam na realidade.

Em verdade, não há que se cogitar formalização de vínculo empregatício por auditor fiscal – tal reconhecimento implicaria em expedir ordem para anotação na CTPS do(s) empregado(s), pagamento de 13º salário e terço constitucional de férias *etc.* Para fins de reconhecimento do vínculo como empregado celetista, é imprescindível a observância das exigências lançadas no art. 3º da CLT. A competência para tanto é da Justiça do Trabalho.

No caso, mister a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do contratado como *segurado obrigatório*, exclusivamente para fins previdenciários. É no inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 – e não no art. 3º da CLT – que estão descritas as hipóteses segundo as quais as pessoas físicas serão enquadradas como segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados. Deveras, a al. “a” do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 carrega redação similar à do art. 3º da CLT ao determinar ser segurado obrigatório (empregado) “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.” Entretanto, ser o empregado segurado obrigatório da Previdência Social não o faz celetista – para tal reconhecimento, necessária a provocação da justiça especializada.

Não me parece compatibilizar com a ordem constitucional demandar da autoridade fazendária a caracterização do fato gerador dissociado da realidade fática, privilegiando aquilo que quiseram fazer constar em documentos. Tem a fiscalização não só o poder, mas o dever de não considerar negócios jurídicos que apenas possuem um verniz de legalidade.

Farta é a jurisprudência deste eg. Conselho que colide com a pretensão da recorrente – a título exemplificativo, cf. Acórdão nº 3303-006.137, Cons. Rel. VALCIR GASSEN, sessão de 21/05/2019; Acórdão nº 2401-007.105, Cons. Rel. JOSÉ LUÍS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO, sessão de 05/11/2019; Acórdão nº 2402-006.976, Cons. Rel. DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA, sessão de 13/02/2019; Acórdão nº 2202-005.260, Cons. Rel. MARTIN DA SILVA GESTO, sessão de 05/06/2019; Acórdão nº 2202-005.189, Cons. Rel. RONNIE SOARES ANDERSON, sessão de 08/05/2019. Firmada a competência da fiscalização, **rejeito a preliminar.**

II.4 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAPEMIG

Conforme relatado, pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva quanto aos “débitos lançados relativos às contribuições previdenciárias dos bolsistas que atuam em outra entidade.” Como bem aclarado pela instância a quo,

a simples alegação de que a alegada atividade é desenvolvida nas dependências da instituição beneficiária, uma vez que o fato de o segurado desenvolver as suas atividades nas dependências de terceiros não afasta a sua caracterização, desde que configurados os requisitos do artigo 12, inciso I, da Lei no 8.212/1991, os

quais serão analisados quando do julgamento do mérito do presente lançamento fiscal.

Confundindo a indigitada preliminar com questão de mérito, passo a analisá-la no tópico subsequente.

III – DO MÉRITO

III.1– DO LEVANTAMENTO “BO”

Apesar do minudente escrutínio da documentação acostada e dos inúmeros motivos apresentados pela DRJ para a exclusão parcial do levantamento **BO**, no tocante às modalidades de bolsa identificadas como de pesquisa (PAPG) e de iniciação científica (BIC; BIC JUNIOR), limitou-se a ora recorrente transcrever as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação. Da leitura do relatório fiscal, fica evidenciado que a autuação se deu porque

[o]s documentos apresentados foram insuficientes para confirmar a correta aplicação das Leis 6.494/77, 8.858/94 e 10.973/04 e, conseqüentemente, a comprovação da inexistência do vínculo empregatício entre os Bolsistas e a FAPEMIG.

A manutenção de estagiários/bolsistas em desconformidade com a legislação aplicável caracteriza vínculo empregatício, devendo ser enquadrados como segurados obrigatórios, e a Bolsa ser considerada salário-de-contribuição, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (f. 29; sublinhas deste voto)

Detalha ainda a fiscalização que

através das correspondências internas abaixo identificadas, cópias em anexo, verifica-se que a contratação dos “bolsistas” foi realizada pelo contribuinte com vistas a substituir a mão de obra regular e permanente do seu quadro de servidores:

a) Através do MEMO/FAPEMIG/DPGF/GPF/013/2007 de 18/09/2007, solicita-se a contratação de “bolsistas” para agilizar os serviços peculiares de cada departamento desenvolvendo atividades como: arquivo, conferência, e recebimento de documentos, envio de ofícios de cobrança de prestação de contas inadimplentes e adimplentes, além de efetuar baixas de responsabilidades dos pesquisadores e instituições.

b) Através do Memorando, DIT Nº 026/07 de 12/06/2007, o Departamento de Informações Técnicas solicita a renovação da Bolsa de “Miriam Christo Guimarães Guzella”, mediante a crescente demanda de serviços e o início de trabalhos de digitalização do acervo.

c) Através do Memorando DC- 20/2006 de 21/08/2006, solicita-se a contratação da Professora “Magda Mara Assis”, como Assessora da Diretoria Científica, através de concessão de Bolsa de Gestão em Ciência e Tecnologia BGCT-I.

d) Através da CI nº APC/ACS 43/2007 de 16 de Maio de 2007, solicita-se a renovação do “contrato” da funcionária da Assessoria de Comunicação Social, “Paula Seabra de Assis”, vez que esta é responsável, dentre outras atribuições, por toda a parte de criação e planejamento gráfico das peças institucionais da FAPEMIG.

e) Através da CI nº 029/05 de 30/11/2005, a Divisão de Controle Operacional solicita a concessão de uma Bolsa de Apoio Técnico à Pesquisa- BAT ao estagiário “Marcelo Henrique Moreira” vez que o mesmo vem desempenhando um ótimo trabalho na divisão e seu contrato está encerrando. (f. 29/30)

Destaca ainda a DRJ que

[o]s Termos de Compromisso, firmados pela Impugnante junto aos “bolsistas”, comprovam os fatos narrados no Relatório Fiscal, dentre estes se destaca:

a) CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações: (...) III) **O bolsista sofrerá desconto de 1/22 (um vinte e dois avos) da quantia equivalente ao valor da bolsa nos dias em que não comparecer ao local de trabalho** (fls. 238); (f. 4.801; sublinhas deste voto)

Em sua peça recursal não traz elementos para refutar o desvirtuamento das Bolsas de Apoio Técnico, das Bolsas de Gestão em Ciência e Tecnologia e das Bolsas de Pesquisador, além de ter continuado a não acostar a documentação referente à “Modalidade de Bolsa não identificada.” **Merece, por esses motivos, ser mantida a autuação.**

III.2– DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Conforme relatado, são parte integrante dos presentes autos os seguintes DEBCAD's:

37.280.656-2 (CFL 30) – Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.

37.329.372-0 (CFL 59) – Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

37.329.373-9 (CFL 78) – Apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei no 8.212/1991, art. 32, IV, acrescentado pela Lei no 9.528/1997, com a redação da MP 449/2008, com incorreções ou omissões.

Os dois últimos DEBCAD trazem autuações referentes ao descumprimento de obrigações acessórias que estão umbilicalmente atreladas às obrigações principais, ao passo que o primeiro apresenta cobrança de multa por inobservância de dever acessório autônomo.

Quanto à alegação de que teria a multa cariz confiscatório, obstada está sua análise com base verbete sumular de nº 2 deste eg. Conselho. Apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Me parece pouco crível que as sanções no patamar cominado – inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) assumam a indigitada feição confiscatória. Portanto, **mantenho-as**.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço **parcialmente do recurso, exceto quanto aos levantamentos CT, DR, MC e RA, incluídos em programa de parcelamento, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira